



IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA

À
PREFEITURA DE BOA VIAGEM

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.03.21.001
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00014.20240311/0003-00

AT.: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO.

FANEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 61.100.244/0001-30, com sede na Rua Arthur Carl Schmidt, nº 186, Guarulhos/SP, neste ato representado por seu representante legal infra assinado, nos autos do procedimento licitatório, modalidade de pregão presencial, em referência, após tomar conhecimento dos termos do edital, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhorias, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação e na Lei nº 14.133/2021, dentro do prazo legal, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supramencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos previstos em edital e Art. 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Por tanto, considerando que a nova lei de licitações previu que “qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital” tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como o Art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso de análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso supor algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar:

ITEM 3 – FOTOTERAPIA LED

O edital impugnado **restringe a competitividade da licitação**, direcionando o equipamento a ser ofertado por uma única fabricante, se tratando da **OLIDEF CZ IND. COM. APARELHOS HOSPITALARES LTDA**, impedindo a participação de um universo maior de competidores.

O descritivo do edital especifica o equipamento deve possuir 4 leds brancos para iluminação auxiliar, tal característica corresponde ao modelo de fototerapia LED-PHOTO da fabricante OLIDEF, sendo assim, havendo direcionamento, deixando todos os outros fornecedores de fora deste processo, prejudicando uma disputa legal.

Sabemos que a lei de licitação, aceita um produto similar ou superior e com funções semelhantes, porém desta forma que está descrita em edital, não possibilita uma competição com outros fabricantes, pois a expressão é tendenciosa.

Não está aqui presente qualquer afirmação de que houve má-fé por parte de quem quer que seja da Comissão de Licitação, porém, está claro que o descritivo está direcionado ao equipamento da empresa **Olidef Cz Industria e Comércio de Aparelhos Hospitalares**, como veremos logo mais abaixo:



Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo. Ocorre que não há nenhuma justificativa técnica, carecendo o processo da devida motivação necessária.

Destacamos que o equipamento FANEM, que em versões anteriores utilizava 3 lâmpadas de led, utiliza atualmente um único LED, que possui um alto poder de luminosidade, equivalendo-se e até mesmo superando a iluminação fornecida por pequenos leds.



Tal exigência do edital, destituída de qualquer justificativa técnica, contraria, assim, a expressa vedação da **Lei 14.133/21**:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

“I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; ”

O objetivo primordial da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de proponentes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais conveniente ao interesse comum, dentre o maior número possível de ofertas.

Nesse sentido, deve a licitação desenvolver-se com base no princípio competitividade, sendo vedadas quaisquer condições que de alguma forma infrinjam esse preceito. O artigo 9º da Lei 14.133/21, expressamente veda aos agentes públicos:

“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (g.n.)

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em conformidade com o que dispõe a legislação vigente.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Assim sendo, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos os seus corolários, devendo ser revisto.

Requer a impugnante que seja a presente impugnação acolhida por Vossas Senhorias, para o fim de revisão ou anulação do item 3 - fototerapia, **promovendo-se em outra oportunidade de novo descritivo**, desta feita, viabilizando a apresentação de novas propostas de acordo com a lei e norma.

Por tudo o que apresentamos que é a expressão da verdade, requeremos que nossa impugnação seja deferida como medida de irrestrita justiça.

Guarulhos, 02 de abril de 2024.

VILMA
SILVA
COSTA:181
21644836

Assinado de
forma digital por
VILMA SILVA
COSTA:18121644
836
Dados: 2024.04.02
12:10:16 -03'00'



PARECER TÉCNICO

Boa Viagem, 04 de abril de 2024

Assunto: Impugnação do Pregão Eletrônico N.º 2024.03.21.001 - Direcionamento de Marca no Item "Equipamento de Fototerapia LED com Pedestal"

A empresa FANEM LTDA apresentou impugnação ao Pregão Eletrônico N.º 2024.03.21.001, levantando preocupações sobre o possível direcionamento para a marca OLIDEF no item "Equipamento de Fototerapia LED com Pedestal". Alega-se que as especificações técnicas descritas favorecem exclusivamente esse fabricante, o que poderia limitar a concorrência.

Após análise detalhada das especificações técnicas do item em questão, é evidente que a descrição apresentada no edital é altamente específica e alinhada com os produtos da marca OLIDEF. Algumas características que corroboram essa percepção incluem:

1. Utilização de LEDs de alta potência para emissão de luz azul, com espectro de radiação entre 453nm \pm 22nm, sem emissão de radiação ultravioleta e infravermelha.
2. Sistema de iluminação adicional com LEDs brancos.
3. Carcaça em plástico de engenharia de alta resistência mecânica, com alças para locomoção e posicionamento da fonte de luz.
4. Controle de intensidade de luz ajustável.
5. Especificações detalhadas sobre a quantidade de LEDs azuis e brancos, vida útil estimada, potência elétrica total, entre outros.

Essas especificações técnicas restritivas podem criar uma barreira à participação de outros fabricantes que ofereçam produtos similares, mas que não atendam exatamente a todas as características detalhadas. Portanto, a impugnação apresentada pela empresa FANEM LTDA parece ter fundamento, visto que a descrição do item pode estar direcionando indiretamente para a marca OLIDEF.

Com base na análise realizada, recomenda-se o acatamento da impugnação apresentada pela empresa FANEM LTDA. Sugere-se que seja realizada a **exclusão do item "Equipamento de Fototerapia LED com Pedestal"** do Pregão Eletrônico N.º 2024.03.21.001, e consequentemente revogação do referido item para correção na descrição.

Após a exclusão, o item em questão deve ser republicado em novo processo, garantindo uma descrição mais genérica que não favoreça nenhum fabricante específico. Isso permitirá uma maior participação de concorrentes e promoverá a transparência e a justiça no processo licitatório.

Atenciosamente,

Mathaus Fragoso dos Santos

Mathaus Fragoso dos Santos

**Responsável pelo Documento de
Formalização de Demanda**

Ricardo Ferreira da Silva

**Diretor
Casa Adília Maria**



Processo nº 0001420240311000300

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 2024.03.21.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: FANEM LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal de Boa Viagem-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.03.21.001, apresentado pela empresa FANEM LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.03.21.001, alegando, em suma, que devem ser realizadas adequações nas especificações do item 03- Fototerapia, uma vez que da forma como está posta, direciona a escolha a um produto específico ofertado por uma determinada empresa, estabelecendo, dessa forma, critério de caráter restritivo, requerendo, ao final, a revisão da exigência ou a exclusão do item do edital.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21, in verbis:**



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Considerando que o ponto questionado diz respeito à escolha administrativa, situada no âmbito da discricionariedade, mas pautada por critérios técnicos, solicitamos manifestação do setor competente (que segue anexa), que concluiu nos seguintes termos:

Após análise detalhada das especificações do item em questão, é evidente que a descrição apresentada no edital é altamente específica e alinhada com os produtos da marca OLIDEF. Algumas características que corroboram essa percepção incluem:

1. Utilização de LED de alta potência para emissão de luz azul, com espectro de radiação entre $453\text{nm} \pm 22\text{nm}$, sem emissão de radiação ultravioleta e infravermelha.
2. Sistema de iluminação adicional com LEDs branco.
3. Carcaça em plástico de engenharia de alta resistência mecânica, com alças para locomoção e posicionamento da fonte de luz.
4. Controle de intensidade de luz ajustável.



5. Especificações detalhadas sobre a quantidade de LEI azuis e brancos, vida útil estimada potência elétrica total, entre outros.

Essas especificações técnicas restritivas podem criar uma barreira à participação de outros fabricantes que ofereçam produtos similares mas que não atendam exatamente a todas as características detalhadas. Portanto, a impugnação apresentada pela empresa FANEM LTDA parece ter fundamento visto que a descrição do item pode estar direcionando indiretamente para a marca OLIDEF.

Com base na análise realizada, recomenda-se o acatamento da impugnação apresentada pela empresa FANEM LTDA. Sugere-se que seja realizada **a exclusão do item "Equipamento de Fototerapia LED com Pedestal"** do Pregão Eletrônico Nº 2024.03.21.001, e conseqüentemente revogação do referido item para correção na descrição.

Conforme a manifestação exarada, entende-se pela pertinência dos argumentos submetidos, acatando-se a solicitação do impugnante, com a exclusão do item questionado no edital, seguindo o certame o rito normal em relação aos demais itens conforme os termos da legislação vigente.

Assim, o item será excluído e posteriormente adequado a fim de garantir a ampliação da competitividade, bem como privilegiando o princípio da economicidade, uma vez que abre o leque de produtos ofertáveis, resguardando ainda, a isonomia dentre os possíveis prestadores e, dessa forma, concretizando os princípios da legalidade e do interesse público.



Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a), resolve julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, com a exclusão do item 03-Fototerapia, seguindo-se o devido rito normal em relação aos demais.

Boa Viagem - CE, 08 de abril de 2024.

Willamys Carneiro Carvalho
Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)

